

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

1

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS
Dispõe sobre a garantia da aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, que tiver exercido atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, é assegurada a aposentaria especial.	
Parágrafo único. São requisitos essenciais para a concessão deste benefício previdenciário:	
I – número mínimo de cento e oitenta contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social;	
II – comprovação, pelo segurado, perante o INSS:	
a) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período previsto no <i>caput</i> .	
b) da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período previsto no <i>caput</i> , observado o disposto no art. 5º.	
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	
I – trabalho permanente, aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto agentes nocivos à saúde ou à integridade física;	
II – trabalho não ocasional nem intermitente, aquele em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial;	
III – agentes nocivos, aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à função de sua saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho, em natureza, concentração e intensidade.	
Art. 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita mediante formulário instituído pelo INSS, a ser emitido pela empresa ou seu preposto, devendo este ser acompanhado de Laudo Técnico-Pericial sobre as condições ambientais de trabalho na empresa, elaborado nos termos da legislação trabalhista.	
§ 1º O Laudo Técnico-Pericial poderá ser emitido:	
a) por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos, convenções ou dissídios coletivos;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

2

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS
b) pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo – FUNDACENTRO;	
c) por médico ou engenheiro de segurança do trabalho inscritos, respectivamente, no Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou na Delegacia Regional do Trabalho;	
d) pelo Ministério do Trabalho ou pelas Delegacias Regionais do Trabalho.	
§ 2º Poderão ser aceitos laudos individuais, desde que autorizados pela empresa e emitidos na forma de uma das alíneas do parágrafo anterior.	
§ 3º Do Laudo Técnico-Pericial deverão constar, ainda, informações sobre a existência de tecnologia ou equipamento de proteção coletiva ou individual que elimine ou reduza os efeitos dos agentes nocivos aos limites de tolerância, bem como a recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	
§ 4º Quando a utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual possibilitar a neutralização ou redução do agente nocivo aos limites de tolerância, a exposição ao agente não será considerada para fins de concessão de aposentadoria especial.	
Art. 4º A empresa é obrigada a manter Laudo Técnico-Pericial atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, bem como Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades por estes desenvolvidas, sob pena da aplicação de multa administrativa prevista no art. 133 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.	
§ 1º Cópia atualizada do Laudo Técnico-Pericial deverá ser encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados.	
§ 2º Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a Empresa, junto ao INSS, na hipótese de falta de envio do laudo Técnico Pericial atualizado, especificando nome, número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da empresa denunciada.	
§ 3º Constatada a improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato, cessará, pelo prazo de um ano, o seu direito de acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS a respeito do Laudo Técnico-Pericial.	
§ 4º Também incorrerá em multa administrativa a empresa que emitir formulário de comprovação de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

3

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS
efetiva exposição a agente nocivo em desacordo com o respectivo Laudo Técnico-Pericial.	
§ 5º Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao trabalhador cópia autêntica de seu Perfil Profissiográfico, que será utilizado como comprovação do exercício de atividade exposta a agentes nocivos para efeito de contagem do tempo para a obtenção da aposentadoria especial ou de outro benefício previdenciário, observado o disposto no art. 8º.	
Art. 5º O segurado que não puder comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física pela não emissão, pela empresa, do formulário de comprovação instituído pelo INSS, do Laudo Técnico-Pericial ou do Perfil Profissiográfico, mas que possuir anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou outros dados a serem definidos pelo INSS, que representem razoável início de prova material de que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais, será concedido o benefício em caráter provisório, desde que tenha cumprido os demais requisitos para a obtenção do benefício.	
§ 1º Na ocorrência desta hipótese, deverá ser comunicado o setor de arrecadação para proceder à verificação sobre eventual pagamento, pela empresa, da contribuição adicional prevista no art. 10, bem como, se for o caso, aplicar a multa administrativa prevista no artigo anterior.	
§ 2º Também deverá ser comunicada a perícia médica do INSS para que inspecione o local de trabalho do segurado e verifique se ocorreu a efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos.	
§ 3º Constatado pelo INSS que o segurado não se expôs aos agentes nocivos, o benefício será automaticamente cancelado, devendo o beneficiário restituir, de uma só vez, o valor percebido.	
Art. 6º A aposentadoria especial será devida:	
I – ao segurado empregado, a partir;	
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela;	
b) da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea “a”,	
II – para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	
§ 1º É vedada ao segurado aposentado sob	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

4

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS																
condições especiais continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sob pena de cancelamento do benefício.																	
§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a concessão da aposentadoria especial deverá ser notificada ao empregador pelo INSS, cabendo a este, no prazo máximo de trinta dias, promover, de comum acordo com o empregado, o remanejamento deste para atividade que não o sujeite aos agentes nocivos ou a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.																	
Art. 7º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário-de-benefício, observando-se, para o seu cálculo, o disposto nos artigos 28 à 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.																	
Art. 8º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, observada a seguinte tabela:																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo a Converter</th> <th>Multiplicador Mulher (para 30)</th> <th>Multiplicador Homem (para 35)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 15 anos</td><td>2</td><td>2,33</td></tr> <tr> <td>De 20 anos</td><td>1,5</td><td>1,75</td></tr> <tr> <td>De 25 anos</td><td>1,2</td><td>1,4</td></tr> </tbody> </table>	Tempo a Converter	Multiplicador Mulher (para 30)	Multiplicador Homem (para 35)	De 15 anos	2	2,33	De 20 anos	1,5	1,75	De 25 anos	1,2	1,4					
Tempo a Converter	Multiplicador Mulher (para 30)	Multiplicador Homem (para 35)															
De 15 anos	2	2,33															
De 20 anos	1,5	1,75															
De 25 anos	1,2	1,4															
Art. 9º Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tempo a Converter</th> <th>Multiplicadores para 15 anos</th> <th>Multiplicadores para 20 anos</th> <th>Multiplicadores para 25 anos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 15 anos</td><td>-</td><td>1,33</td><td>1,67</td></tr> <tr> <td>De 20 anos</td><td>0,75</td><td>-</td><td>1,25</td></tr> <tr> <td>De 25 anos</td><td>0,6</td><td>0,8</td><td>-</td></tr> </tbody> </table>	Tempo a Converter	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos	De 15 anos	-	1,33	1,67	De 20 anos	0,75	-	1,25	De 25 anos	0,6	0,8	-	
Tempo a Converter	Multiplicadores para 15 anos	Multiplicadores para 20 anos	Multiplicadores para 25 anos														
De 15 anos	-	1,33	1,67														
De 20 anos	0,75	-	1,25														
De 25 anos	0,6	0,8	-														
Art. 10. A aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos																	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

5

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS
percentuais, conforme atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	
Parágrafo único. O acréscimo de que trata o <i>caput</i> incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	
	<p>Emenda nº 1 – CAS Incluam-se os seguintes artigos no Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. 11. As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.</p> <p>§ 1º. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.</p> <p>§ 2º. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.</p> <p>§ 3º. Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.</p> <p>Art. 12. O percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, é acrescido de quatro, três ou dois pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar

6

Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 - Complementar	Emendas da CAS
	vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.”
	Emenda nº 2 – CAS O art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2003 – Complementar, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 11. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é apresentada em anexo.	“ Art. 11. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”
Art. 12. O Laudo Técnico-Pericial, bem como o Perfil Profissiográfico só serão exigidos para a comprovação de efetiva exposição, pelo segurado, aos agentes nocivos à saúde ou a integridade física para atividades exercidas a partir de 11 de outubro de 1996.	
Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria especial com base em atividades exercidas sob condições especiais anteriores a 11 de outubro de 1996 deverá ser utilizada a legislação vigente à época.	
Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.	
	Emenda nº 3 – CAS O art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº. 233, de 2003 – Complementar, passa a viger com a seguinte redação:
Art. 14. Revogam-se os artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.	“ Art. 14. Revogam-se os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.”